EMPRESA DE MINERAÇÃO — IMPOSTO ÚNICO — IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL

— Não há incompatibilidade ou superposição entre o imposto único sobre minerais e o imposto predial e territorial urbano, cujas hipóteses de incidência são diversas.

— É legítima a exigência municipal de imposto predial e territorial urbano ainda que, na mesma área, a empresa localize jazida sob sua exploração.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embu S.A. Engenharia e Comércio *versus* Prefeitura Municipal de Embu
Agravo de Instrumento nº 87.967 — Relator: Sr. Ministro
RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.

Brasília, 26 de outubro de 1982. — *Soares Muñoz*, Presidente. *Rafael Mayer*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O despacho indeferitório do recurso extraordinário expõe com fidelidade os extremos da causa, *in verbis*:

"Trata-se de mandado de segurança, visando a inincidência do imposto territorial urbano. Fá-lo a impetrante porque dedicando-se a atividades minerais, explorando jazida de granito em área de sua propriedade, estaria sujeita apenas ao imposto único sobre minerais.

A segurança foi denegada nas duas instâncias (fls. 250-61 e 318-20).

Recorre extraordinariamente, com fundamento no art. 119, III, *a* e *d*, da Constituição Federal, *argüindo relevância da questão federal.* Alega o julgado recorrido contrário ao disposto no art. 21, VIII e IX, da Carta Magna, porque o imposto único sobre minerais excluiria qualquer outro tributo (Decreto-lei nº 1.038/69 regulamentado pelo Decreto nº 66.694/70). Aponta divergência jurisprudencial (RMS nº 18.193 o RE nº 69.682).

Não houve impugnação.

O parecer da Procuradoria Geral da Justiça é pelo indeferimento do recurso (fls. 344-5).

O acórdão confirmatório da referida sentença com acuidade salientou:

'Consoante o magistério do saudoso Ministro Aliomar Baleeiro, "caberá ao legisla-

dor municipal delimitar, para os efeitos do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a zona urbana dentro da qual os imóveis ficarão sujeitos àquele tributo, com exclusão, portanto, do imposto semelhante, rural da União" (*Direito tributário brasileiro*. 3. ed. p. 146).

No caso, a Prefeitura Municipal de Embu levou em conta mais de dois dos elementos, a que se refere o art. 32, do Código Tributário Nacional.

De outra parte, consoante lição do mesmo mestre de direito tributário, o fato gerador do imposto predial e territorial urbano "é a existência do imóvel, a título de domínio, pleno ou útil (enfiteuse), e a simples posse do imóvel, sito na zona que o Código Tributário Nacional define como urbana, no conceito próprio do direito fiscal. Pouco importa que o terreno esteja edificado ou seja baldio; esteja utilizado em atividade agrícola ou não... A destinação econômica é indiferente, do ponto de vista do Código Tributário Nacional, ressalvado o comentário ao art. 30, supra" (imunidade de glebas até 25 hectares) (op. cit. p. 145).

E, analisando a expressão constante dos incisos VIII e IX do art. 21, da Constituição Federal de 1969 — "excluída a incidência de outro tributo sobre elas" — esclarece: "A Constituição quer referir-se para maior segurança de seu objetivo a tributos que recaiam sobre aquelas operações de produção, circulação, distribuição, extração, importação ou consumo" (op. cit. p. 278).

Em outras palavras: não podem ser lançados outros tributos, inclusive taxas, que tenham por fato gerador, ostensiva ou veladamente, as referidas *operações*. Assim, por exemplo, o município não poderia instituir o imposto sobre serviços, como já se entendeu com relação ao imposto de indústrias e profissões (cf. *RTJ*, *55*:590).

Com efeito: não há que confundir a propriedade imobiliária com as minas e jazidas que integram o solo; são propriedades distintas dele. Assim, para o cálculo do imposto predial ou territorial a distinção deve ser feita, apurando-se apenas o valor venal daquela, o que, como parece evidente, descabe no âmbito do mandado de segurança.

Na verdade, é perfeitamente lícito ao município lançar o imposto predial ou territorial sobre imóvel urbano, em que se situem minas ou jazidas de minério, pois somente as *operações*, acima descritas, realizadas pela empresa mineradora se sujeitam, exclusivamente, ao imposto único sobre minerais.

A alegação de que o Incra jamais cobrou imposto territorial rural da impetrante, ora apelante, além de desfeita pelo documento de fls. 32, anexado por ela própria, não impediria a prefeitura de Embu de lançar o imposto de sua competência, uma vez que os critérios são diversos.

Por fim, a circunstância de o município de Embu vir recebendo determinado percentual do imposto único arrecadado em seu território não a impediria de lançar os tributos de sua competência, por não se configurar, na hipótese, bitributação, a pressupor fato gerador idêntico.

A hipótese assemelha-se, isto sim, à relativa à quota que os municípios recebem do total do imposto sobre circulação de mercadorias, arrecadado pelo estado (cf. § 8º do art. 23, da Constituição Federal vigente).

O recebimento dessa quota não tolhe aos municípios o poder de lançar os impostos predial e territorial sobre as propriedades onde foram realizadas as operações de circulação de mercadorias' (fls. 318-20).

Como se verifica, o referido aresto atacado não se afastou da norma aplicável. Ao contrário, deu-lhe interpretação mais que razoável (Súmula nº 400), arrimado nos elementos de fato constantes dos autos (Súmula nº 279).

A abertura da via extraordinária, nestas circunstâncias, mostra-se impossível.

Por outro lado, fundando-se o recurso em divergência jurisprudencial (letra *d*), os acórdãos indicados pela recorrente são im-

prestáveis para o pretendido confronto. O Ementário Forense e o Boletim ADCOAS não são repositórios oficiais, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Conseqüência: a invocação as suas publicações é inaproveitável.

O RMS nº 18.193 não preenche os requisitos do art. 322 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, além de não conter as mesmas peculiaridades do caso presente.

Indefiro, pois, o recurso.

Processe-se a argüição de relevância."

Vindo o agravo de instrumento, neguei provimento nos termos desse despacho:

"Entendo incensurável o douto despacho agravado. Razoável é a interpretação do acórdão recorrido ao distinguir a incidência do imposto sobre recursos minerais e sobre a propriedade. Aplicam-se as Súmulas n.os 400 e 279, esta no tocante ao pleito de reexame da prova. No tocante à letra *d*, resultam inobservadas as normas regimentais pertinentes. Nego, pois, seguimento ao agravo."

A inconformidade se manifesta em agravo regimental, em que reiterada a anterior argumentação.

Mantido o despacho, por seus fundamentos, vai o feito a julgamento da egrégia Turma.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Não há qualquer incompatibilidade, porque não há qualquer superposição, entre o imposto único sobre minerais e o imposto predial e territorial urbano.

Basta ver que o último, o municipal, tem como fato gerador a propriedade, a posse ou o domínio útil, de bem imóvel localizado na zona urbana (art. 32 do Código Tributário Nacional), enquanto o imposto sobre minerais, de competência da União, tem como hipótese de incidência a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo desses bens (art. 21, IX, da Constituição Federal).

No caso do imposto federal referido, a exclusão de qualquer outro tributo somente tem como alcance aquelas mesmas operações que formam o suposto da sua incidência legal. Ora, o IPTU nem incide sobre qualquer das hipóteses reservadas à tributação federal, no ciclo econômico dos minérios, nem também tem como objeto a mina ou jazida, pois o domínio do imóvel não a envolve, posto que distinta do solo para os efeitos de sua exploração, sendo considerada de domínio público dada em concessão.

Logo, a exigência do IPTU, à empresa de mineração pela área de imóvel urbano de que é proprietária, ainda que na mesma área se localize jazida sob sua exploração, é legítimo, sem suscitar conflito de competência tributária.

Pelo exposto, nego provimento.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 87.967-6-SP. Rel.: Ministro Rafael Mayer. Agte.: Embu S.A. Engenharia e Comércio (Advs.: João Ney Prado Calagrossi e Hugo Mósca). Agdo.: Prefeitura Municipal de Embu (Adv.: Benedicto Angelo dos Santos Moss).

Decisão: negou-se provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 1.ª Turma, 26.10.82.

Presidência do Sr. Ministro Soares Muñoz. Presentes à sessão os Srs. Ministros Rafael Mayer, Alfredo Buzaid e Oscar Corrêa.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Néri da Silveira.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.